



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.000343/2004-10
Recurso n° 500.147 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.659 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ISABEL CRISTINA DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DO FATO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O auto de infração deve conter a descrição dos fatos de que se extraem consequências tributárias. Necessária a clara demonstração da metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização na apuração do imposto de renda suplementar, sob pena de ocorrência de cerceamento de direito de defesa.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ALÍQUOTAS À ÉPOCA DOS RENDIMENTOS.

O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes na época a que os rendimentos competem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Declarou-se impedida a Conselheira Lucia Reiko Sakae, nos termos do inciso IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).

Assinado digitalmente

Valéria Pestana Marques – Presidente

Assinado digitalmente

Carlos Nogueira Nicacio – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: VALÉRIA PESTANA MARQUES, CARLOS NOGUEIRA NICACIO, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, SIDNEY FERRO BARROS, JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO, E LÚCIA REIKO SAKAE.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP.

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações acessórias, foi lavrado Auto de Infração em face da Recorrente, alterando os valores declarados a título de rendimentos isentos e não tributáveis de sua Declaração de Ajuste Anual 2002 (2001), gerando um imposto suplementar no valor de R\$8.597,61.

Em sede de impugnação, a Recorrente sustentou ter movido ação contra a Prefeitura do Município de Piracicaba pleiteando verbas indenizatórias decorrentes da relação trabalhista; o que gerou um pagamento de valores a ela devidos pela Prefeitura a título de substituição de função e horas extraordinárias, com as devidas correções monetárias e juros.

Afirmou ainda que os valores recebidos a título de indenizações, juros e correções decorrentes desta ação seriam isentos de imposto de renda em consonância com o artigo 39 do Regulamento de Imposto de Renda; desta forma, tais valores não deveriam computar a base de cálculo dos rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual.

Sendo assim, a Recorrente pleiteou pela insubsistência do auto de infração e pelo seu cancelamento, tendo em vista que este considerava como parte da base de cálculo do imposto de renda os valores recebidos a título de verbas indenizatórias que, segundo ela, deveriam ser considerados isentas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou o lançamento fiscal parcialmente procedente, exonerando os valores correspondentes ao aviso prévio e ao FGTS, uma vez que tais montantes não deveriam compor a base de cálculo do Imposto de Renda por se tratarem de rendimentos de natureza isenta.

No que tange aos demais rendimentos, a Delegacia de Julgamento entendeu que estes foram devidamente classificados como rendimentos tributáveis pelo auto de infração, tendo em vista que correspondem à diferença salarial atualizada com juros e que, por esta razão, não caracterizam verbas indenizatórias, portanto, não podem ser enquadradas no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda/99.

Após ter sido reajustada a base de cálculo do imposto de renda, em decorrência da exclusão dos montantes relativos ao aviso prévio e FGTS, o imposto suplementar apurado pela Delegacia de Julgamento foi de R\$6.932,43.

Inconformada com a decisão da Delegacia de Julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário requerendo:

a) Que fosse corrigido o valor apurado pela Delegacia de Julgamento, retificando-se o valor de R\$49.580,49 para R\$48.205,35, uma vez que consta um erro de cálculo na planilha devido ao somatório incorreto do “subtotal 2” e juros;

a) Que a correção monetária fosse aplicada somente sobre o valor excedente a ser tributado e não sobre a totalidade da base de cálculo;

a) Que fossem excluídos da base de cálculo os valores referentes a férias indenizadas e acréscimos legais, em virtude de estes montantes serem isentos de imposto de renda de acordo com o artigo 39, XX do RIR e artigo 6º, V da Lei 7.713/88.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

A Recorrente sustenta desde sua impugnação não ser possível considerar tributável a grandeza incluída na base de cálculo do tributo pelo auditor fiscal que lavrou o auto de infração, sustentando, portanto, a sua insubsistência.

Faz-se necessário analisar os requisitos do auto de infração, conforme artigo 10, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(Omissis)

Com base na análise dos autos, constata-se que o auto de infração não traz o critério utilizado no auto de infração para apurar o valor de imposto de renda suplementar. Posto de outra forma, não é possível identificar o cálculo efetuado pelo auditor fiscal para a obtenção na base tributável considerada no auto de infração.

Não basta constar no auto de infração a informação de fl. 7 de que:

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

** Total dos Rendimentos Tributáveis para R\$88.458,15*

** Rend. Isentos e Não-tributáveis para R\$ 0.00*

Impende ao Auditor Fiscal demonstrar os valores componentes do ajuste empreendido na linha de rendimentos tributáveis, considerando-se a informação da Declaração de Rendimentos da Recorrente, que indicava o valor de R\$50.993,20 como rendimentos tributáveis e de R\$51.940,78 como rendimentos isentos e não-tributáveis.

Impossível ao Recorrente e ao julgador, apreciarem quais valores compuseram o ajuste à linha de rendimentos tributáveis constante do auto de infração. Desta feita, não se vê satisfeita a exigência do Decreto nº 70.235/1972, de que haja a descrição do fato.

Nesse sentido, considerando-se a ausência da identificação no auto de infração dos valores reclassificados, cerceia-se a defesa da Recorrente, que fica a conjecturar quais teriam sido as operações matemáticas empreendidas pelo agente fiscal para apurar o imposto objeto do auto de infração.

Ademais, em que pese a existência de informações nos autos relativas aos períodos a que competem os rendimentos auferidos (relativos aos anos calendário de 1988 a 1990), o auto de infração considera-os tributáveis acumuladamente com base nas alíquotas vigentes no momento em que pagos.

Com base no entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e nos fatos trazidos aos autos, pode-se observar que o imposto de renda deveria ter sido calculado com base nas alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, desta forma, as alíquotas dos anos de 1988 e 1990. No entanto, o auto de infração levou em consideração as alíquotas referentes ao ano em que o rendimento foi auferido, qual seja, 2001, contrariando o entendimento supramencionado.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento para cancelar o lançamento fiscal, ante a ocorrência de cerceamento de direito de defesa, bem como a aplicação equivocada da alíquota de imposto de renda.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011

Assinado digitalmente

Processo nº 13888.000343/2004-10
Acórdão n.º **2802-00.659**

S2-TE02
Fl. 4

Carlos Nogueira Nicacio